



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2011

Apensados: PL nº 1.494/2011, PL nº 1.573/2011, PL nº 7.609/2014, PL nº 7.946/2014, PL nº 3.263/2015, PL nº 3.686/2015, PL nº 4.805/2016, PL nº 5.382/2016 e PL nº 9.243/2017

Define o crime de Intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.011, de 2011, de autoria do Deputado Fábio Faria, objetiva definir, entre os crimes contra a honra no Código Penal Brasileiro, o crime de intimidação escolar. Pela proposição, configuraria tal crime a conduta de intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, causando dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade em razão de atividade escolar ou em ambiente de ensino, com pena de detenção de um mês a seis meses e multa.

Considera, então, intimidação escolar, atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo intimidador ou grupo de indivíduos intimidadores contra outros indivíduos, sem motivação evidente, causando dor, angústia ou sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização.

À proposição principal, foram apensadas outras 8 (oito).

- 1) Projeto de Lei nº 1.494, de 2011**, de autoria do Deputado Junji Abe, que cria o crime de intimidação vexatória, que consiste em Intimidar, ameaçar,



constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor pessoa a constrangimento físico ou moral, de forma reiterada, com pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa, sendo a pena aumentada à metade se o crime ocorre em ambiente escolar.

- 2) **Projeto de Lei nº 1.573, de 2011**, de autoria do Deputado Arthur Lira, que define como conduta penalmente imputável o “bullying”, que consistiria em ofender reiteradamente a integridade moral ou física de outrem com o intuito de causar-lhe constrangimento público ou zombaria, com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Acrescenta que, verificada a prática de tal conduta, a autoridade competente aplicará ao adolescente a medida de prestação de serviços à comunidade.
- 3) **Projeto de Lei nº 7.609, de 2014**, de autoria do Deputado Danilo Cabral, cria o crime de “trote estudantil”, que consistiria em constranger alguém a participar de trote estudantil, com pena de detenção, de um a três anos, e multa.
- 4) **Projeto de Lei nº 7946, de 2014**, de autoria do Deputado Abelardo Camarinha, acrescenta parágrafo ao artigo 146 do Código Penal, tipificando a conduta de realizar trote estudantil.
- 5) **Projeto de Lei nº 3263, de 2015**, de autoria da Deputada Shéridan, dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à retratação, pelo mesmo meio, em caso de “bullying” virtual.



- 6) **Projeto de Lei nº 3686, de 2015**; de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, tipifica o crime de intimidação sistemática (Bullying), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da internet (Cyberbullying).
- 7) **Projeto de Lei nº 4805, de 2016**, de autoria do Deputado Flavinho, dispõe sobre a Perseguição Sistemática Digital (cyberstalking).
- 8) **Projeto de Lei nº 5382, de 2016**, de autoria do Deputado Damião Feliciano, proíbe a realização de trote em estabelecimentos educacionais de ensino superior; acrescenta o art. 146- A ao Código Penal para tipificar o trote como crime, além de estabelecer causa de aumento de pena se do trote resultar morte.
- 9) **Projeto de Lei nº 9.243, de 2017**, de autoria do Deputado Hildo Rocha, altera a redação da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para prever medidas coercitivas a quem pratica violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Tratam-se de proposições sujeitas à apreciação do Plenário.

A primeira comissão de mérito, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.011, de 2011, e dos apensados à época, Projetos de Lei nºs 1.494, de 2011 e 1.573, de 2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator.

Após a aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foram apensados a proposição principal os Projetos de Lei nºs 7.609, de 2014; 7946, de 2014; 3263, de 2015; 3686, de 2015; 4805, de 2016; 5382, de 2016; 9.243, de 2017.



Cabe também a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, entendemos como louvável a iniciativa de buscar criminalizar a prática nociva do “bullying”.

A intimidação ou “bullying”, palavra de origem inglesa, significa tyrannizar, ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar. Trata-se de um fenômeno mundial, que desperta o interesse de pesquisadores. Acredita-se que grande parte das crianças em idade escolar estão envolvidas em situações que envolvem **agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas.**

Segundo Cléo Fante, educadora e autora do livro *Fenômeno Bullying: Como Prevenir a Violência nas Escolas e Educar para a Paz*, é uma das formas de violência que mais cresce no mundo, podendo ocorrer em qualquer contexto social, como escolas, universidades, famílias, vizinhança e locais de trabalho. O que, à primeira vista, pode parecer um simples apelido inofensivo pode afetar emocional e fisicamente o alvo da ofensa.

Além de um possível isolamento ou queda do rendimento escolar, crianças e adolescentes que passam por humilhações racistas, difamatórias ou separatistas podem apresentar doenças psicossomáticas e sofrer de algum tipo de trauma que influencie traços da personalidade. Em alguns casos extremos, a intimidação chega a afetar o estado emocional do jovem de tal maneira que ele opte por soluções trágicas, como o suicídio. **O alvo costuma ser uma criança ou um jovem com baixa autoestima e retraído tanto na escola quanto no lar que, por tais** características, dificilmente consegue reagir.

É nossa posição que urge a adoção de iniciativas que coíbam tais práticas nefastas, sendo de se concluir que tanto as proposições em



apreço, quanto o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, possuem grandes qualidades, com abordagens quase que complementares. Porém, divergimos de algumas das soluções apontadas, dentre as quais a criação dos crimes de “*intimidação vexatória qualificada*” e de “*intimidação vexatória seguida de morte*”, que consideramos redundantes em relação à legislação em vigor.

Assim, como forma de harmonizar as soluções propostas, e observando atentamente o melhor interesse das vítimas dessas violências, buscamos, pois, sistematizá-las em um substitutivo, que cuidará com equilíbrio e tecnicidade dos aspectos mais relevantes da questão. Acrescentamos, ainda, a obrigatoriedade de que, em ocorrendo a intimidação vexatória em ambiente escolar, a direção do estabelecimento informe o Ministério da Educação sobre o ocorrido, como forma de fornecer ao poder público dados capazes de balizar políticas sobre a questão.

Então, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.011, de 2011; 1.494, de 2011; 1.573, de 2011; 7.609, de 2014; 7946, de 2014; 3263, de 2015; 3686, de 2015; 4805, de 2016; 5382, de 2016; e, 9.243, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

Deputado MANDETTA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2011

Apensados: PL nº 1.494/2011, PL nº 1.573/2011, PL nº 7.609/2014, PL nº 7.946/2014, PL nº 3.263/2015, PL nº 3.686/2015, PL nº 4.805/2016, PL nº 5.382/2016 e PL nº 9.243/2017

Define o crime de Intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, definindo os crimes de **intimidação escolar e de trote estudantil**.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 136-A:

“Intimidação vexatória

Art. 136-A. Ofender reiteradamente a integridade moral ou física de outrem, com o intuito de causar-lhe constrangimento ou zombaria:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Aumento de Pena

§ 1º Se o crime for cometido por mais de uma pessoa, em ambiente escolar, o juiz pode aumentar a pena de um sexto a um terço.

Intimidação vexatória por meio eletrônico

§ 2º Ofender reiteradamente a integridade moral ou física de outrem, com o intuito de causar-lhe constrangimento ou zombaria por meio eletrônico ou por qualquer outra mídia:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MANDETTA - DEMOCRATAS/MS

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Trote estudantil

Art. 146-A. Constranger alguém mediante violência ou ameaça a participar de trote estudantil:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. III:

“Art. 122.....

Parágrafo único.....

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória.” (NR)

Art. 5º A direção de estabelecimento escolar que tomar conhecimento da prática de intimidação vexatória em suas dependências, deverá comunicar o fato ao órgão responsável do Ministério da Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

Deputado MANDETTA
Relator